



Gouveia Promoções e Eventos

CNPJ: 10.297.908/0001-62

RUA DO MATADOURO, 554 - APTO. B - BAIRRO MOACIR TOLENTINO

CEP 39510-000 - ESPINOSA - MINAS GERAIS

gouveiaeventos@hotmail.com - gouveiaeventos@gmail.com
(38) 99165-0774 (38) 99955-3454

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA SOLICITANTE:

| | |
|--|---------------------------------|
| GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA | CNPJ: 10.297.908/0001-62 |
| Rua Do Matadouro, 554 Apt. B, Moacir Tolentino, Espinosa-MG | |
| Email: gouveiaeventos@hotmail.com | Contato: 38 9 9955-3454 |

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2024

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇAS E BRIGADISTA PARA ATENDER AOS EVENTOS ORGANIZADOS E APOIADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA., CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Ao Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Pirapora - MG.

Vimos pelo presente pedido, com as devidas vênias, questionar alguns pontos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024**, tendo em vista que tais questionamentos contribuirão com esta Administração a revisar tópicos, o que proporcionará a contratação justa, legal, equânime e de acordo com a equação econômico-financeira objetivada com o certame em questão.

1 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Observa-se que no Item **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OU OPERACIONAL, (10.38 Relacionado ao Serviço de Seguranças)** é exigido Comprovação de regularidade perante a Polícia Federal do Brasil, porém não foi adicionado a dispensa deste documento, visto que está dispensa é um Mandado de Segurança Liminar, assinado por um **Juiz Federal (conforme anexo a partir da página 4)**.

Neste sentido, este mandato comprova que a atuação da empresa não pode ser condicionada a existência de registro prévio junto à Polícia Federal, considerando que sua atuação se limita a prestação de serviços de segurança patrimonial privada e desarmada (vigia).

Necessitando registro apenas para empresas de segurança privada em estabelecimentos financeiros e que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores. Conforme entendimento da jurisprudencial acerca da Lei n. 7.102/83.

Ora, como a Administração mesmo antevendo e sendo alertada de ilegalidade, seria incapaz de reformar eventual equívoco? Ademais, a tomadora de serviços responde criminalmente pelo crime



de desobediência e ainda responde objetivamente pelos atos lesivos que venham a ser causados pelo prestador de serviços não autorizados para executar as atividades de brigada profissional e instalação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico.

Mesmo sabendo do conhecimento da douda comissão elaboradora do combatido edital, reforçamos que o pedido de impugnação visa orientar a Administração e coaduna-se com os princípios estabelecidos na Lei 8.666/93, artigo 3º, senão vejamos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Destacamos ainda que os Princípios do Direito Administrativo são proposições básicas, fundamentais e típicas que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. Servem sobremaneira como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas. De modo geral, a Constituição Federal em seu artigo 37, estabelece os princípios que norteiam os atos da Administração:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Certo é que a doutrina esplandece que embora o artigo 37 da Constituição Federal tenha feito alusão a apenas cinco princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, há vários outros princípios que merecem atenção, tais como, princípios da hierarquia, da auto-executoriedade, da continuidade, da presunção da verdade, da indisponibilidade, da especialidade, **do poder-dever**, da igualdade dos administrados, da tutela administrativa, da **autotutela**, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o Direito Administrativo rege-se essencialmente pelos seus princípios e não há um "Código Administrativo":

"(...)por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 82.)



Gouveia Promoções e Eventos

CNPJ: 10.297.908/0001-62

RUA DO MATADOURO, 554 - APT. B - BAIRRO MOACIR TOLENTINO

CEP 39510-000 - ESPINOSA - MINAS GERAIS

gouveiaeventos@hotmail.com - gouveiaeventos@gmail.com
(38) 99165-0774 (38) 99955-3454

Por fim, os questionamentos aqui expostos tem a intenção de garantir a qualidade do objeto contratado, bem como subsidiar o entendimento acerca de um tema complexo, que requer uma sensibilidade do Poder Público e seus agentes na aplicação da legislação vigente.

2 - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, afastando assim qualquer embate ou desavença que dificulte o entendimento do licitante e da Administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos da licitação.

Nesses termos pede deferimento.

Espinosa MG, 12 de Fevereiro de 2025

Paulo Henrique Santana Gouveia

RG MG-21.609.185 - CPF 701.936.176-50

Sócio Administrador



Número: **1008796-76.2023.4.06.3807**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Montes Claros-MG**

Última distribuição : **13/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--|---------|
| GOUVEIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA (IMPETRANTE) | | KARLITON WILLIAN SANTOS ROCHA (ADVOGADO) | |
| (RR) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL (IMPETRADO) | | | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 13977 65391 | 22/06/2023 10:19 | Decisão | Decisão |



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS
3ª VARA FEDERAL

PROCESSO:1008796-76.2023.4.06.3807
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GOUVEIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GOUVEIA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA**, contra alegado ato coator praticado **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MONTES CLAROS**, via do qual pretende o afastamento da necessidade de autorização prévia para atuação na prestação de serviços de segurança privada desarmada.

Narrou que requereu autorização perante a Polícia Federal para dispensa de demonstração dos requisitos constantes na Portaria 3.233/2012-DG/DPF, o que foi indeferido pela autoridade indicada como coatora.

Sustentou que sua atuação não pode ser condicionada a existência de registro prévio junto à Polícia Federal, considerando que sua atuação se limita a prestação de serviços de segurança patrimonial privada e desarmada (vigia). Pontuou a necessidade de registro apenas para empresas de segurança privada em estabelecimentos financeiros e que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores. Discorreu sobre entendimento jurisprudencial acerca da Lei n. 7.102/83.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da segurança em provimento liminar exige a presença dos pressupostos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida (*periculum in mora*), se deferida ao



final somente.

Analisando o processo, verifico que o ofício n. 72/2023/DPF/MOC/MG (id 1393715879) relata a exigência da Polícia Federal de registro para o funcionamento de empresa de segurança, sem distinção entre segurança armada e desarmada. Esse registro não pode ser confundido com necessidade de autorização da Polícia Federal para prestação de serviço de vigilância desarmada.

A Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

(...)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da



Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo (desarmada). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018, grifado).

No mesmo sentido: STJ, REsp 1.252.143/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/08/2011; REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.100.075/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 26/11/2009; (STJ, AgRg no REsp 1172692/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/03/2010.

Presente a probabilidade do direito invocado, o perigo da demora se revela pelo potencial óbice para realização de sua atividade econômica, com desnecessária exigência de autorização para funcionamento quando é dispensada de tal requisito.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **defiro** o pedido **liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir autorização de funcionamento da impetrante para prestação de serviço de **vigilância desarmada**.

Intimem-se.

Notifique-se, a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos.

Montes Claros, data da assinatura.

Documento assinado digitalmente

WALISSON GONÇALVES CUNHA

Juiz Federal

